



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.002511/00-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.920 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte  
**Recorrente** BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1996

**ACORDO TRABALHISTA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Sendo a isenção decorrente de expressa previsão legal, a falta de discriminação das verbas que compõem o valor pago pelo contribuinte, em acordo trabalhista celebrado entre as partes, ainda que homologados em juízo, impede subsunção dos pagamentos aos dispositivos legais isentivos, porquanto as normas legais assim não o determinam.

**RENDIMENTOS DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.**

Por disposição expressa de lei, vantagens tais como pagamentos de aluguéis de imóveis, dentre outros, integrarão a remuneração do beneficiário como salário indireto e serão computados para efeito do montante mensal tributável. Caso a empresa não indique os beneficiários e, por via de consequência, não adicione aludidos benefícios indiretos às respectivas remunerações o imposto, então, deverá ser pago na fonte pela pessoa jurídica.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALÍQUOTA. BENEFÍCIO DE ALUGUEL E ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. SALÁRIO. ADIÇÃO.**

No lançamento de ofício, é de 35% a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte sobre aluguéis e encargos de depreciação pagos por empresa em benefício de administradores, diretores, gerentes e seus assessores, caso os valores correspondentes não tenham sido adicionados aos respectivos salários.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.**

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos

federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina. Nessa linha é a Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 7.537 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de São Paulo/SP, fls. 161 a 177:

*Em procedimento de Auditoria Externa, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada, em 05/09/00, a recolher ou impugnar os créditos tributários no montante total de R\$ 101.576,53, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incluídos nesses totais multas e juros de mora calculados até 31/08/00. O enquadramento legal para o Auto de Infração do IRRF sobre o Trabalho Assalariado abrange os arts.1º, 2º, 3º e 7º, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88; art.3º, da Lei nº 8.134/90; arts.3º e 4º, da Lei nº 9.250/95; art.13, parágrafo 3º da IN SRF nº 25/96; IN SRF nº 04/80; PN 59/72 e arts. 633, 792 e parágrafo 2º, 796 e 919 do RIR/94; para o IRRF sobre Remuneração Indireta o fundamento legal inclui o art. 631, inciso I, alínea "h" e 796, parágrafo único do RIR/94; art. 61, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 8.981/95; PN 48/72 e IN 04/80.*

*2. Conforme descrição no Termo de 'Verificação Fiscal nº 01 de fls. 74/75, a Fiscalização verificou, em análise da documentação trazida aos autos, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 1996, a falta de recolhimento do IRRF sobre verbas salariais pagas em decorrência de decisão judicial no qual foi estabelecido o pagamento dos valores obedecendo-se a seguinte sistemática: 60% pago como salário e o restante 40% a título de*

*indenização. Dessa forma, os valores pagos pela empresa foram ajustados de acordo com o estabelecido pela Justiça do Trabalho apurando-se o IRRF devido, sendo os montantes não pagos, objeto de lançamento de ofício. No Termo de Verificação Fiscal nº 02 de fls.76/78 as irregularidades apontadas pela Fiscalização foram: 1. Falta de recolhimento do IRRF sobre remuneração indireta referente ao imóvel cedido ao diretor presidente da empresa utilizado para fins residenciais; 2. Falta de recolhimento do IRRF sobre o aluguel e respectiva depreciação do imóvel cedido ao diretor presidente da empresa.*

*3. Cientificada do feito em 05/09/00, apresenta, em 04/10/00, impugnação, de fls. 90/96, para todos os feitos, arguindo, em síntese, o seguinte:*

*3.1 Quanto ao termo de Verificação Fiscal nº 01 alega a impugnante que todas as verbas foram pactuadas entre a reclamante e a reclamada como de natureza indenizatória, fato este, homologado pela Justiça do Trabalho. Diz que o valor total de CR\$ 63.118.800,00 pagos em 36 parcelas de CR\$ 1.753.300,00 seriam exclusivamente indenizatórias. Cita que o montante de CR\$ 11.646.250,00, equivalente à época a US\$ 48.125,00, a taxa de câmbio de CR\$ 242,00 apontada como salarial foi objeto de pagamento da contribuição previdenciária;*

*3.2 Quanto ao Termo de Verificação Fiscal nº 02 diz que é inaplicável a alíquota de 35% para o cálculo do IRRF, de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981/95, pois o art. 631, parágrafo único, do RIR/94, impõe duas condições para aquela exação: a) a falta de identificação do beneficiário; b) a não incorporação das vantagens aos respectivos salários. Afirma que informou à Fiscalização o beneficiário do imóvel e a sua destinação apesar de não ter incorporado o valor do correspondente aluguel em seu salário;*

*3.3 Impugna defendendo o não cabimento da taxa SELIC como juros de mora devendo o percentual ser limitado a 1% previsto no CTN;*

*3.4 Por fim, pede a anulação do presente Auto de Infração.*

Ao julgar a impugnação, a 7ª Turma da DRJ de São Paulo, por unanimidade de votos, conclui pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 3/12/07, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 179, e tendo transcorrido o prazo regulamentar sem que viesse aos autos o recurso da Contribuinte, foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 186, em 20/2/08, e, na sequência, foi lavrado o Termo de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 191 a 217, em 27/2/08.

Todavia, em 6/3/08, foi constatada a existência de recurso voluntário, o qual havia sido apresentado, pela Contribuinte, ao CAC/Paulista, em 20/12/07.

Sendo assim, com a instrução dos autos com o recurso, o presente processo foi encaminhado a este Conselho.

Em suas razões recursais, assim alega a Recorrente:

***Do Termo de Verificação Fiscal nº 01***

9. No tocante ao Termo de Verificação Fiscal nº 01, é indevida a imposição do IRRF sobre 60% das verbas discutidas no Processo 2.377/93, da 38ª Junta de Conciliação e Julgamento. Isso porque, conforme já esclarecido em sede de impugnação, apesar de o Termo de Audiência ter mencionado **inicialmente** que 60% das verbas seriam salariais (motivo pelo qual em princípio incidiria o IRRF sobre aquele montante), é certo que ao final daquele Termo ficou constando a oportuna retificação, no seguinte sentido:

***EM TEMPO: Fica sem efeito o que acima constou sobre verbas salariais, sendo que estas montam em CR\$ 11.646.250,00, devendo ser recolhida a previdência social sobre este valor e comprovados os recolhimentos junto ao Pólo Fiscalizador. Nada mais.***

10. Sendo assim, é de se reconhecer que a fiscalização partiu de pressuposto equivocado ao exigir o IRRF sobre 60% das verbas pagas naquele processo trabalhista, já que desconsiderou a parte final do Termo de Audiência. E - o absurdo salta aos olhos! - também o órgão julgador de primeira instância se omitiu sobre o epílogo do documento (embora exaustivamente reiterada na defesa aquela retificação feita pelo Magistrado trabalhista).

[...]

13. Com efeito, e segundo o item nº 5 da petição em que formulado o acordo (fls. 09 a 13), as partes reconheceram que o reclamante teria seu campo profissional reduzido em virtude da obrigação de não-concorrência ali assumida, pelo que receberia as verbas como indenização:

***5. Em contrapartida, presente que o Reclamante terá seu campo profissional reduzido, face às obrigações acima assumidas, a Reclamada pagará, durante 36 (trinta e seis) meses sucessivos, a quantia de CR\$ 1.753.300,00, como indenização ao Reclamante pelo compromisso de não concorrer com a Reclamada, nos termos acima. Além deste valor, a Reclamada reembolsa ao Reclamante, neste ato, as despesas por ele incorridas, com o uso do veículo da empresa, no último mês de trabalho, no valor de CR\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros reais).***

[...]

15. Portanto, como já esclarecido anteriormente, as 36 (trinta e seis) parcelas de CR\$ 1.753.300,00, totalizando os CR\$ 63.118.800,00 consignados no Termo de Audiência (e devidamente atualizados pelo IGP-M, nos termos da petição), compreendem verbas exclusivamente indenizatórias.

***Do Termo de Verificação Fiscal nº 02***

25. No que tange ao Termo de Verificação Fiscal nº 02 também é improcedente a autuação, uma vez que, conforme esclarecido na impugnação, o imóvel da Rua Joachim José Esteve, 60, ap. 21, foi alugado pela empresa e realmente foi cedido, a título de ajuda de custo de mudança, ao Sr. Waltely de Oliveira Longo, que na época trabalhava no Chile e foi transferido para o Brasil.

26. De fato, os documentos juntados com a impugnação (doc. 04 da impugnação) comprovam a referida mudança, consignando que os bens do Sr. Waltely de Oliveira Longo foram efetivamente transportados do Chile para o Brasil, tendo sido entregues naquele endereço.

27. Sendo assim, é cristalina a aplicação, àquela hipótese, do art. 40, I, do RIR/94 (art. 6º, XX, da Lei 7.713/88), pois o aluguel foi pago pela empresa como condição "sine qua non" para poder contar com o trabalho do Sr. Waltely de Oliveira Longo, que para tanto necessitaria mudar-se do Chile para o Brasil.

[...]

31. Deste modo, ainda que prevalecesse a tese fazendária, seria preciso pelo menos apurar a proporção do valor da depreciação que corresponderia a encargo da própria Recorrente, por ter se utilizado do imóvel naquelas reuniões e recepções.

32. Ademais — e isso se aplica aos alugueres (Rua Joachim José Esteve, 60, ap. 21) e à depreciação (Rua Manduba, 46) — é inaplicável a alíquota do IRF de 35%, de que trata o art. 61 da Lei 8.981/95 (apontado pela fiscalização), pois o art. 631, § único, do RIR/94, impõe duas condições para aquela exação: (a) a falta de identificação do beneficiário; e (b) a não incorporação das vantagens aos respectivos salários.

33. Ora, a Recorrente informou à fiscalização, assim que intimada a tanto, a destinação dada àqueles imóveis e o nome da pessoa que neles residiu. Sendo assim, embora não tenha promovido a incorporação daquelas supostas vantagens ao salário de seu Diretor-Presidente, a Recorrente não deixou de identificar o beneficiário à fiscalização e - o que também é relevante - indicou precisamente a causa da operação.

34. O art. 61 da Lei 8.981/95 dispôs que o **IRRF** exclusivo de fonte incide à alíquota de 35% sobre "todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a **beneficiário não identificado**".

***Impugnação Específica da Taxa SELIC***

39. Quanto a este ponto, entendeu o i. órgão julgador em primeira instância que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional, tendo em vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

40. No entanto, este não é o melhor entendimento sobre a matéria, fazendo-se necessário reiterar que é indevida a cobrança da taxa SELIC a título de juros moratórios. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais foi instituída como **juros de mora** para pagamento de tributos federais em atraso, por força do art. 13 da Lei 9.065/95. Ocorre que a taxa SELIC tem seu **percentual** fixado **por atos normativos do Banco Central do Brasil**, quando o art. 161, § 1º, do CTN (Código Tributário Nacional — Lei 5.172/66) impõe à **lei** a tarefa de dispor sobre a taxa de juros (no silêncio da lei, ela é de 1% ao mês).

(Grifos no original)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

### Da abrangência da ação fiscal

Conforme relatado acima, a presente ação fiscal abrange os seguintes Termos de Verificação Fiscal:

#### Termo de Verificação Fiscal nº 1

Apurou-se falta de recolhimento de IRRF sobre verba paga pela Recorrente, em acordo firmado na Justiça do Trabalho, sendo lançado o imposto sobre 60% do montante recebido, que corresponde à parcela classificada como verba salarial, em Termo de Audiência.

#### Termo de Verificação Fiscal nº 2

Apurou-se falta de recolhimento de IRRF sobre remuneração indireta paga ao diretor presidente da empresa, na forma de aluguéis de imóvel cedido para fins residenciais, bem como na forma da depreciação contabilizada de imóvel comprado e que também foi cedido ao diretor presidente.

### Do Termo de Verificação Fiscal nº 1

Alega a Recorrente que a fiscalização partiu de pressuposto equivocado ao lançar o imposto sobre 60% da verba paga, desconsiderando a parte final do Termo de Audiência, que teria afastado a incidência do imposto ora discutido, tendo o órgão julgador de primeira instância, inclusive, se omitido em relação a essa questão.

A Recorrente aduz, ainda, que, segundo o item nº 5 da petição que acompanha o Termo de Audiência, as partes teriam reconhecido a redução do campo profissional do reclamante "em virtude da obrigação de não-concorrência assumida, pelo que receberia a verbas como indenização".

Todavia, em que pese a defesa, não merecem guarida tais alegações.

Ao examinar a contabilidade da empresa, a fiscalização constatou o pagamento de valores ao ex-funcionário Sr. Ivan Segurado Pinto, em 1996, decorrentes de acordo firmado na Justiça do Trabalho, os quais foram contabilizados como despesas operacionais. Vide quadro demonstrativo extraído do Termos de Verificação Fiscal nº 1, fl. 76:

| DATA     | VALOR(R\$) | DATA               | VALOR(R\$)        |
|----------|------------|--------------------|-------------------|
| 05/01/96 | 9.925,46   | 05/07/96           | 10.534,16         |
| 06/02/96 | 10.097,17  | 06/08/96           | 10.676,37         |
| 06/03/96 | 10.195,11  | 06/09/96           | 10.706,26         |
| 03/04/96 | 10.235,89  | 07/10/96           | 10.716,97         |
| 06/05/96 | 10.268,64  | 06/11/96           | 10.737,33         |
| 07/06/96 | 10.427,80  | <b>TOTAL ANUAL</b> | <b>114.521,16</b> |

A fiscalização intimou<sup>1</sup>, então, a pessoa jurídica para comprovar o recolhimento do Imposto de Renda na fonte, porém, em resposta, esta se limitou a informar que tais pagamentos foram realizados de acordo com o Termo de Audiência carreado aos autos e que não efetuou a retenção do imposto.

Vejamos, então, o que restou consignado nesse Termo de Audiência:

**TERMO DE AUDIÊNCIA**  
Proc. nº 2377/93

Aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três, às 13 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARIA ELIZABETH MOSTARDO, presentes os Srs.

J. FERNANDO FREITAS Juiz Classista Temporário  
M. PIA FINOCCHIO Representante dos Empregadores  
e Juiz Classista Temporário  
Representante dos Empregados

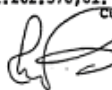
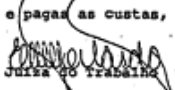
foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apresentados os litigantes:  
IVAN SEGURADO PINTO (recte.) e MPH LINATAS COM LTDA (recda.)

Compareceu o recte. e adv. Dr. Luiz Eduardo M. Coelho - OAB 54.779. Compareceu a recda. pelo preposto Sr. Mario Palhares e adv. Dr. Antonio Carlos Aguiar - OAB 105.726.

**CONCILIADOS**

A recda. paga neste ato através do cheque nº 190.000,00, digo, a recda. paga o valor de CR\$ 190.000,00 através do cheque nº 789701 contra o Bco. Nacional - ag. Paulista e pagará o va, digo, paga este valor a título do discriminado no item 5 da petição ora juntada aos autos, e pagará, de acordo com a mesma petição, a quantia de CR\$ 63.118.800, nos termos ali discriminados. A Junta homologa o acordo para que justa seus efeitos legais. As partes declaram que 40% do valor é pago a título de verbas indenizatórias e o restante de 60% a título de verbas salariais, cujos recolhimentos previdenciários a recda. deverá comprovar na forma da lei, junto ao Polo Fiscalizador. Custas pelo recda. calculadas sobre o total acordado no importe de CR\$ 1.262.376,81.

Cumprido e pagas as custas, ao arquivo.

JC Empregados Juiz do Trabalho JC Empregadores

EM TEMPO: Fica sem efeito o que acima constou sobre verbas salariais, sendo que estas montam em CR\$ 11.646.250,00, devendo ser recolhida a previdência social sobre este valor e comprova dos os recolhimentos junto ao Polo Fiscalizador. Nada mais.

Conforme se observa, a partes acordaram que 40% do valor pago seria a título de verbas indenizatória e 60% a título de verbas salariais:

<sup>1</sup> Termo de Intimação Fiscal nº 1, fl. 5.

A fiscalização acatou, então, os percentuais constantes do Termo de Audiência, e procedeu ao lançamento do imposto devido, nos seguintes termos:

| DATA     | RP (R\$)  | RT (R\$)<br>60 % de RP | D (R\$) | T (%) | RR (R\$) | IRRF devido (R\$) |
|----------|-----------|------------------------|---------|-------|----------|-------------------|
| 05/01/96 | 9.925,46  | 5.955,28               | 315,00  | 25,00 | 7.520,37 | 1.565,09          |
| 06/02/96 | 10.097,17 | 6.058,30               | 315,00  | 25,00 | 7.657,74 | 1.599,43          |
| 06/03/96 | 10.195,11 | 6.117,07               | 315,00  | 25,00 | 7.736,09 | 1.619,02          |
| 03/04/96 | 10.235,89 | 6.141,53               | 315,00  | 25,00 | 7.768,71 | 1.627,18          |
| 06/05/96 | 10.268,64 | 6.161,18               | 315,00  | 25,00 | 7.794,91 | 1.633,73          |
| 07/06/96 | 10.427,80 | 6.256,68               | 315,00  | 25,00 | 7.922,24 | 1.665,56          |
| 05/07/96 | 10.534,16 | 6.320,50               | 315,00  | 25,00 | 8.007,33 | 1.686,83          |
| 06/08/96 | 10.676,37 | 6.405,82               | 315,00  | 25,00 | 8.121,10 | 1.715,27          |
| 06/09/96 | 10.706,26 | 6.423,76               | 315,00  | 25,00 | 8.145,01 | 1.721,25          |
| 07/10/96 | 10.716,97 | 6.430,18               | 315,00  | 25,00 | 8.153,58 | 1.723,39          |
| 06/11/96 | 10.737,33 | 6.442,40               | 315,00  | 25,00 | 8.169,86 | 1.727,47          |

**Glossário:** RP = Rendimento Pago; RT = Rendimento Tributável; D = Dedução T = Alíquota e RR = Rendimento Reajustado

Em sua defesa, a Recorrente alega que a fiscalização não teria considerado a parte final do Termo de Audiência, que traz a seguinte redação:

*EM TEMPO: Fica sem efeito o que acima constou sobre verbas salariais, sendo que estas montam em CR\$ 11.646.250,00, devendo ser recolhida a previdência social sobre este valor e comprovados os recolhimentos junto ao Pólo Fiscalizador. Nada mais.*

Todavia, não vemos como afastar a tributação a partir desse texto, o qual, de forma um tanto quanto lacônica e sem justificativa aparente, torna sem efeito o Termo de Audiência em relação às verbas salariais e determina o recolhimento apenas de contribuições previdenciárias, e “mais nada”.

Nesse particular, insta destacar que compete **privativamente** à autoridade administrativa, ou no presente caso, mais especificamente, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), segundo dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei 10.593, de 6/12/02, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, independente da denominação dada às verbas recebidas ou do que tenha constado no Termo de Audiência do acordo firmado na Justiça do Trabalho.

A decisão de primeira instância, inclusive, seguiu nessa linha, segundo se observa no seguinte excerto do julgado *a quo*:

*10. Sobre o aspecto da possível orientação para não retenção do imposto de renda, destaque-se que a autoridade administrativa está, em toda sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar. "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei". É o que ensina Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª ed., págs. 82/83, ao discorrer sobre o princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF/88).*

11. Portanto, as autoridades tributárias vinculam-se apenas à lei, não estando subordinadas ao entendimento de particulares, à relação jurídica ou acordos trabalhistas firmados no âmbito de legislação específica, ainda que homologados em juízo, porquanto as normas legais assim não o determinam.

12. Ocorre que a contribuinte não forneceu ao Fisco qualquer elemento que comprovasse que os valores pagos em razão do acordo firmado seriam realmente isentos de tributação pelo imposto de renda. Apenas apresenta a petição no qual não se pode concluir pela não incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas acordadas.

13. A isenção é decorrente de lei (art. 176 do CTN), constituindo-se em norma de exceção que dispensa o pagamento do tributo quando o legislador assim determina. No caso, os acordos firmados impedem subsunção dos pagamentos aos dispositivos legais que delimitam a isenção, os quais encontram-se consolidados no art. 40, inciso XVIII, do RIR/94.

[...]

15. A hipótese de incidência do imposto é prevista em lei, assim como são as isenções. Verificada a ocorrência do fato gerador do imposto e não se vislumbrando matéria isenta, tem-se a verdade real, a partir da qual se calcula o imposto devido.

16. Portanto, não discriminado no acordo trabalhista quais as verbas quitadas e considerando-se as isenções, um benefício estabelecido somente através de lei, devem ser interpretadas literalmente, conforme determina o artigo 111 do CTN. Dessa forma, correto o procedimento fiscal ao considerar tributável pelo imposto de renda o valor não comprovado como isento.

Como se vê na transcrição acima, a decisão recorrida apreciou sim a parte final do Termo de Audiência e todo o acordo firmado, porém, não encontrou suporte para afastar a exação.

Acrescente-se que o item 5 da petição de fls. 11 a 15, que acompanha o Termo de Audiência, também não socorre a Recorrente, senão, vejamos:

5. Em contrapartida, presente que o Reclamante terá seu campo profissional reduzido, face às obrigações acima assumidas, a Reclamada pagará, durante 36 (trinta e seis) meses sucessivos, a quantia de CR\$ 1.753.300,00, **como indenização** ao Reclamante pelo compromisso de não concorrer com a Reclamada, nos termos acima. Além deste valor, a Reclamada reembolsa ao Reclamante, neste ato, as despesas por ele incorridas, com o uso do veículo da empresa, no último mês de trabalho, no valor de CR\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros reais).

Como se nota, o reclamante recebeu, por 36 (trinta e seis) meses, um determinado valor da Recorrente para que não concorresse com esta em sua área de atuação. Ora isso não é indenização, mas sim um verdadeiro pagamento efetuado ao reclamante para que se abstinhasse de praticar determinados atos profissionais e este poderia, muito bem, ter

recusado tal acordo e exercido normalmente a sua atividade profissional, mas, certamente, considerou o acordo mais vantajoso e, por isso, o aceitou.

Portanto, improcede a defesa quanto aos valores pagos no acordo firmado na Justiça do Trabalho.

## Do Termo de Verificação Fiscal nº 2

### Imóvel alugado

Segundo a fiscalização, a Recorrente alugou um imóvel na Rua Joachim José Esteve, 60, ap. 21 – Edifício Santa Maria, São Paulo/SP, em 1996, pagando o valor mensal de aluguel de R\$ 5.000,00, e cedeu esse imóvel ao Sr. Waltely de Oliveira Longo, Diretor Presidente da empresa. Vide demonstrativo de pagamentos:

| DATA     | VALOR (R\$) |
|----------|-------------|
| 02/02/96 | 5.000,00    |
| 01/03/96 | 5.000,00    |
| 01/04/96 | 5.000,00    |
| 12/04/96 | 5.000,00    |
| 08/05/96 | 5.500,00    |

Pois bem, quanto ao aluguel pago, alega a Recorrente que, de fato, cedeu um imóvel alugado ao Sr. Waltely, a título de ajuda de custo, em razão da sua mudança do Chile para o Brasil, conforme atestariam os documentos juntados aos autos, com a impugnação, e que tal situação estaria enquadrada na hipótese do art. 6º, inciso XX, da Lei 7.713, de 22/12/88.

Todavia, os aluguéis pagos não se amoldam à ajuda de custo prevista no citado inciso XX, do art. 6º. Confira-se:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.*

Como se nota, a ajuda de custo se destina ao pagamento de despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, no caso de remoção, mas não ao pagamento de aluguéis.

Contudo, é nítida a subsunção dos aluguéis pagos à regra consignada no art. 631 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/1/94, e vigente ao tempo dos fatos:

*Art. 631. Integrarão a remuneração dos beneficiários:*

*I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:*

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

Dessa forma, não cabe provimento ao recurso quanto aos aluguéis pagos.

### **Imóvel adquirido - Depreciação**

Segundo a fiscalização, a Recorrente adquiriu um imóvel na Rua Manduba, 46, em 29/3/96, o qual também foi cedido ao Diretor Presidente.

Dessa forma, a fiscalização considerou a depreciação mensal contabilizada como remuneração indireta, a qual totalizou R\$ 10.500,00, em 1996:

| ANO   | DEPRECIÇÃO MENSAL (R\$) | Nº DE MESES/ANO | DEPRECIÇÃO ANUAL |
|-------|-------------------------|-----------------|------------------|
| 1.996 | 1.050,00                | 10              | 10.500,00        |

Em relação a esse imóvel adquirido, alega a Recorrente que o mesmo seria utilizado, eventualmente, para “recepções a clientes” e que, por esse motivo, “ainda que prevalecesse a tese fazendária, seria preciso pelo menos apurar a proporção do valor da depreciação que corresponderia a encargo da própria Recorrente, por ter se utilizado do imóvel naquelas reuniões e recepções”.

Quanto à alegada utilização do imóvel para eventuais recepções a clientes, a Recorrente não carrega aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar tal utilização.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não há como se acatar a defesa apresentada.

### **Da alíquota de 35%**

No caso do Termo de Verificação nº 2, foi aplicada a alíquota de 35%, conforme quadro a seguir:

| DATA       | RP       | T (%) | RR       | IRRF devido |
|------------|----------|-------|----------|-------------|
| 31/03/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 30/04/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 31/05/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 30/06/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 31/07/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 31/08/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 30/09/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 31/10/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 30/11/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |
| 31/12/1996 | 1.050,00 | 35    | 1.615,38 | 565,38      |

RP=Rendimento Pago; T=Alíquota e RR=Rendimento Reajustado

Segundo a defesa, a alíquota de 35%, prevista no art. 61 da Lei 8.981, de 20/1/95, não seria aplicável, pois o art. 631, § único, do RIR/94, teria imposto duas condições para a exação, ou seja, a falta de identificação do beneficiário e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários. Dessa forma, no entendimento da Recorrente, uma vez que informou à fiscalização, assim que intimada, acerca da destinação dada aos imóveis e o “nome da pessoa que neles residiu”, a identificação do beneficiário teria ocorrido e não estaria presente uma das condições previstas no art. 631, § único.

Nesse ponto, também não assiste razão à defesa.

Vejamos, primeiramente, o que dispõe a Lei 8.383, de 30/12/91:

*Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:*

*I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:*

*a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;*

*b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;*

*II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:*

*a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*

*b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;*

*c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;*

*d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.*

*§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.*

*§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.*

Da exegese dos dispositivos a cima, tem-se que integrará a remuneração dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores o pagamento dos benefícios especificados, sendo determinada a identificação do beneficiário, bem como a adição desses proveitos aos respectivos salários.

Por sua vez, o parágrafo 2º do art. 74 é categórico ao afirmar que sua inobservância acarretaria a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, a então alíquota de 33%.

É de se dizer que há a necessidade, em se tratando daqueles beneficiários, que haja a sua identificação e a efetiva adição desses valores ao respectivo salário, não bastando, dessa forma, apenas a identificação do beneficiário do pagamento.

Com o advento da Lei 8.981/95, em especial seu art. 61, a alíquota mudou para 35% e a sistemática acima passou a ser aplicada para os seguintes casos:

- Quando o beneficiário do pagamento não for identificado (*caput* do artigo);
- Quando não for comprovada a causa, seja lá quem for o beneficiário pessoa física (parágrafo 1º);
- Quando, em se tratando de benefício pago a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, os valores não tiverem sido adicionados aos respectivos salários (parte final do parágrafo 1º).

Veja-se:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

Logo, tendo em vista que a Recorrente não adicionou as despesas com alugueis e com depreciação ao salário do Diretor Presidente, cabível sim a aplicação da alíquota de 35%, segundo previsto no art. 61, § 1º, da Lei 8.981/95, combinado com o art. 74, da Lei 8.383/91.

### **Da taxa Selic**

Alega a Recorrente que “a taxa SELIC tem seu percentual fixado por atos normativos do Banco Central do Brasil, quando o art. 161, § 1º, do CTN [...] impõe à lei a tarefa de dispor sobre a taxa de juros (no silêncio da lei, ela é de 1% ao mês)”.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), como juros de mora, decorre de lei ordinária (Lei nº

Processo nº 13808.002511/00-41  
Acórdão n.º **2402-006.920**

**S2-C4T2**  
Fl. 284

8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 6º; Lei nº 9.065/95, art. 13; e Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º), e, portanto, deve ser aplicada, não cabendo à autoridade administrativa descumprir a norma legal, sobretudo em face do disposto no art. 142 do CTN.

Ademais, a Súmula CARF nº 4 determina a sua aplicação:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **Conclusão**

Sendo assim, diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira